



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO nº 0000971-98.2017.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da comarca de Catolé do Rocha/PB.

AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba

RÉUS : Bruno da Silva Dantas e Jonas Genuíno Dantas

ADVOGADO: Vinícius Fernandes de Almeida

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DÚVIDA QUANTO A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO POPULAR. TEMOR SOCIAL EXERCIDO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REPRESÁLIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVOS CONFIRMADOS PELO MAGISTRADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DE CAMPINA GRANDE. PEDIDO DEFERIDO.

Admite-se o deslocamento excepcional da competência *ratione loci* só quando houver interesse de ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento.

Estando devidamente demonstrado o risco à imparcialidade do Conselho de Sentença configurada, resta a hipótese autorizativa ao deferimento do desaforamento, nos moldes do art. 427 do CPP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE CAMPINA GRANDE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO.

Cuida-se de **Desaforamento** com pedido de **liminar**, manejado pelo **representante do Ministério Público**, com fulcro no artigo 427 e ss, do Código Processual Penal, no intuito de deslocar o julgamento pelo Tribunal do Júri do réu **Bruno da Silva Dantas**, nos autos do processo nº **0000334.15.2017.815.0141**, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB.

Sustenta o *Parquet*, que o presente pedido de desaforamento lastreia-se no fato de o réu integrar organização criminosa de notória atuação na região compreendida pela comarca de Catolé do Rocha, liderada por **Ubiraci Rocha**, conhecido por "**Bira Rocha**", autor reiterado de condutas criminosas de acentuada gravidade na mencionada comarca e que também foi denunciado na inicial acusatória, mas cujo julgamento foi desmembrado, em virtude de ter recorrido da decisão de pronúncia.

Prossegue alegando que a manutenção do julgamento dos integrantes de tal organização criminosa na região, e não apenas o do seu líder, constitui uma séria ameaça ao sistema jurídico e à ordem social vigente, mesmos fundamentos que autorizam a manutenção da prisão cautelar até a presente data, de modo a implicar a fundada presunção de parcialidade do corpo de jurados.

Alude que após apurada investigação, devidamente confirmada em sede judicial, o acusado conhecido popularmente por "**Bira Rocha**", lidera uma organização criminosa voltada para a prática de **delitos de natureza grave**, tais como **homicídios, roubos e tráfico de armas e entorpecentes**.

Aduz que a mencionada organização e seu líder provocam nas

testemunhas grande temor por suas vidas e segurança, assim como pelas de seus familiares. Não há prova maior desse fundado receio de que os homicídios das pessoas de **Daniel dos Santos Paiva e Joelma Pereira dos Santos**, ambos testemunhas que contribuíram nas investigações criminais de outros processos criminais contra os integrantes da organização.

Acrescenta que tudo isso somente vem a coadunar com a tese de que o julgamento do acusado integrante da mencionada organização criminosa, estaria fadado ao fracasso, uma vez que a imparcialidade do jurado estaria comprometida pela influência que tal grupo exerce na comunidade local.

Dessa forma, com o fim de resguardar a ordem pública e, sobretudo, por haver séria dúvida sobre a imparcialidade do Júri, requer a concessão da **liminar**, para que seja determinada a **suspensão** do julgamento pelo Tribunal do Juri da comarca de Catolé do Rocha/PB, com sessão prevista para o **dia 19 de julho de 2017, às 8h30min**, até que seja decidido o mérito do pedido de desaforamento. No mérito, que seja deferido o julgamento para a Comarca de Campina Grande ou João Pessoa.

Em sede de liminar foi deferida a suspensão do julgamento (fls. 570/572).

Posteriormente, o representante do Ministério Público, requereu o aditamento do pedido de desaforamento para incluir também o nome do réu **Jonas Genuíno Dantas**, uma vez que conforme já demonstrado o referido acusado, também integra a aludida organização criminosa que atua na região, razão pela qual não se mostra recomendável, por todos os motivos já apresentados que o julgamento ocorra na comarca de origem.

Em sede de resposta ao pedido, os réus **Jonas Genuíno Dantas** e **Bruno da Silva Dantas** (fls. 584/587 e fls. 589/593), pugnaram pelo indeferimento do pedido.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, (fls. 594/594v), manifestando-se pelo deferimento da medida pleiteada pelo Ministério Público.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Álvaro Gadelha Campos, exarou o parecer (fls. 597/599), opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Desaforamento é uma medida excepcional de derrogação da competência territorial do júri, por isso só pode ser deferido em hipóteses devidamente comprovadas visando à garantia de um julgamento justo, conforme alude o *caput* do 427 do Código Processual Penal:

Se o interesse da ordem pública o reclama ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Observamos, então, ser necessário o preenchimento de **um único requisito** para que possa ser concedido o pedido de desaforamento: seja o interesse da ordem pública, seja a dúvida quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados, seja a necessidade de se garantir a segurança do acusado, ou mesmo diante do atraso na realização do julgamento em face do excesso de serviço (artigo 428 do CPP).

Atente-se, ainda, que a concessão do pedido vindicado não afronta o princípio constitucional do juiz natural, nem mesmo se trata de

tribunal de exceção (artigo 5º, III da CF) eis que, cuida, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

Pois bem. No caso ora em deslinde, veio o Ministério Público a apresentar seu pedido com fulcro na dúvida sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados diante do temor que os acusados impõem às pessoas da cidade de Catolé do Rocha/PB.

Alude que os réus são acusados de integrar organização criminosa de notória atuação na referida comarca, liderada por **Ubiraci Rocha**, conhecido por "**Bira Rocha**", sendo este, o responsável pela eliminação de diversos traficantes da região, entre eles **João Alisson Pereira dos Santos** e sua genitora **Joelma Pereira dos Santos**, esta figurava como testemunha de acusação em outro processo, que tem como réu "**Bira Rocha**", sendo eliminada em verdadeira "*queima de arquivo*".

Aduz ainda, que o líder da organização criminosa, também foi o autor intelectual do homicídio de **Daniel dos Santos Paiva**, conhecido por "**Docinho**", em virtude deste não ter aderido à facção criminosa, bem como por ter contribuído com as investigações do homicídio de **João Alisson Pereira dos Santos**.

Sustenta também, que em apurada investigação empreendida pela Policial Civil, constatou-se a existência de duas facções criminosas em Catolé do Rocha/PB, a "**OKAIDA**", tenho como líder na região, "**Ubiraci Rocha**" e "**Estados Unidos**".

Alega por fim, o fato de reiteradamente, testemunhas de acusação ouvidas pela autoridade policial, nas ações penais movidas contra os integrantes da organização criminosa, quando ouvida sobre o contraditório judicial e na presença dos réus e advogados, negam as declarações que prestaram inicialmente, como é o caso de **Ilyan Mendes Suassuna**, preso em flagrante pelo crime de falso testemunho nos autos da ação penal n. 0000052-

11.2016.815.1041.

Em manifestação, o juízo *primevo* expôs um conjunto de fatos indicativos da **real possibilidade de comprometimento** da imparcialidade dos julgadores populares, que os acusados integram organização criminosa, a qual é provocadora de homicídios e outros delitos na região, tendo como líder a pessoa de UBIRACI ROCHA, devendo, assim, o julgamento do fato ser desaforado, por existir dúvida quanto a imparcialidade do Corpo de Jurados desta comarca de Catolé do Rocha, haja vista a tensão existente naquela região.

Aduziu, ainda, o juízo processante, que, que a vítima destes autos (DANIEL DOS SANTOS PAIVA, vulgo “Docinho”), era ligado a vítima João Alysson Pereira dos Santos e a sua genitora Joelma Pereira dos Santos, estes também executados.

Prossegue informando que não bastasse a influência e atuação da dita organização sobre a comunidade local, diante os crimes contra a vida praticados, muitas testemunhas, todas da região, receosas de sua integridade pessoal e de sua família, tem modificado, no curso do processo, os depoimentos prestados na seara policial, o que também atesta a impossibilidade de realização do julgamento na comarca de origem, tudo como forma de bem assegurar um julgamento isento, livre de influência de quem quer que seja.

Ora, a regra é que os réus sejam julgados no distrito da culpa, por seus pares, em consagração ao princípio consubstanciado no aforismo *ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita* (onde foi cometido o crime, aí deve ser dada a pena), por isso, a dúvida sobre os jurados deve, em regra, resultar de **fatos certos ou de circunstâncias de monta** que possam fazer presumir a ausência de serenidade do julgamento.

Em outras palavras, a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o crime deve basear-se em prova convincente ou, no mínimo, aquela

que faça **instalar dúvida fundada** acerca da noticiada parcialidade de julgamento, a justificar a conveniência do deslocamento da competência natural da causa.

É que a parcialidade do Júri afetaria a própria dignidade e a justiça do julgamento, afrontando as mais elementares garantias constitucionais postas em favor do acusado, tais como a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesse ponto, efetivamente toma especial relevo as impressões do magistrado para apreciação do pedido de desaforamento, pois, sem descuidar da imparcialidade, está ele atento ao cotidiano local para discernir se as supostas dúvidas que recaem sobre o Corpo de Jurados não passam de meras conjecturas ou ilações.

No caso, verifica-se que segundo as alegações do Requerente, as quais foram corroboradas pelo Juiz da comarca, os réus supostamente integrariam organização criminosa com forte atuação na região, sendo o pretense líder do grupo, **Ubiraci Rocha**, que se encontra preso, pessoa de forte influência no meio social, sendo inclusive eleito vereador na cidade de Catolé do Rocha.

Além disso, a periculosidade da organização está evidenciada, uma vez que a vítima destes autos (DANIEL DOS SANTOS PAIVA, vulgo “Docinho”), era ligado a vítima João Alysson Pereira dos Santos e a sua genitora Joelma Pereira dos santos, também executada, de acordo com as investigações por contribuírem com a elucidação do crime referente ao processo (0000052-11.2016.815.0141), supostamente liderados por Ubiraci Rocha, de cuja facção criminosa os requeridos seriam integrantes.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que:

[...] nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, **há enorme relevância** a opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca (**STJ**. HC 111.495/CE. Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de julgamento: 16.09.2010. Dje 16.11.2010) (grifei).

Sendo tal posicionamento adotado, também, pelos Tribunais Pátrios, em casos análogos:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA. PEDIDO DEFERIDO. 1 Havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, é de se deferir o pedido de desaforamento, garantindo-se que o julgamento do réu atenda aos requisitos legais de isenção e imparcialidade. 2 As informações do Magistrado processante são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do Júri. 3 Pedido deferido. (**TJES**. Desaforamento 100080003963. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data do julgamento: 01.10.2008. Dje 26.11.2008)

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PRÁTICA DE PISTOLAGEM. COSTUMEIRA INTIMIDAÇÃO DE JURADOS. INSEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DO JÚRI. PEDIDO DEFERIDO. 1. O contexto em que o crime estaria inserido, sua natureza e a localidade em que teria sido cometido, onde a população já vive apavorada, com medo de represálias, são motivos que fundamentam a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. 2. Aos fundamentos referenciados, somam-se as impressões dos magistrados que prestaram informações, dotadas de especial relevância, pois, sem descuidar da imparcialidade de julgadores que são, estão e estiveram atentos ao cotidiano local para discernir a "dúvida sobre a imparcialidade do júri" de meras conjecturas e ilações neste sentido. 3. Pedido de desaforamento deferido, para que o réu seja

submetidos à julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Picos/PI. (TJPI. Desaforamento n. 201100010062477. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Data do julgamento: **13.08.2012**)

Reitera-se: para que haja desaforamento não se exige certeza sobre a contaminação do julgamento de valor dos Jurados **bastando a existência de fundada dúvida** a respeito, ante a ocorrência de indícios capazes de alterar a serenidade do julgamento e comprometer a imparcialidade do Sinédrio Popular.

Sendo assim, no que pertine ao específico caso em atento, não há de se olvidar acerca do temor social impingido pelos acusados, como explicitado pelo magistrado *a quo*.

Ademais, diante do quadro descrito quanto à periculosidade dos acusados e o temor impingido por eles, inexistente condição para a formação de um Corpo de Jurados seguro e apto à realização, na cidade de Catolé do Rocha-PB, de um julgamento isento dos pronunciados.

Em conclusão, quando fulcrado em elementos concretos, como ocorre na espécie, a jurisprudência tem entendido pela necessidade do desaforamento, interpretando, ainda, o art. 427 do CPP, no sentido de que o julgamento pode ser transferido para uma Comarca mais distante, fora da região da influência dos acusados, como forma de resguardar a imparcialidade do júri, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da

ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes).

IV - Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para alcançar outras localizadas em regiões sertanejas ou do agreste pernambucano, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital. Ordem denegada. (STJ - HC 144.264/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010)

No entanto, ainda que o artigo 427 do CPP determine o desaforamento para comarca da mesma região, **preferindo-se as mais próximas**, esta norma processual não é absoluta e estanque, e, avaliando o caso concreto, pode o aplicador determinar o julgamento em comarca mais distante.

In casu, a comarca de Catolé do Rocha/PB, onde os fatos ocorreram, está sob o raio de influência dos acusados e familiares, havendo, assim, a possibilidade de comprometer a imparcialidade do julgamento.

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido de desaforamento em epígrafe, determinando que os pronunciados **Bruno da Silva Dantas** e **Jonas Genuíno Dantas** sejam submetidos a julgamento perante o **Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB**.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, . Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

